

- industrial e na agricultura de irrigação.
- 1584 PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE RESERVATÓRIOS E CURSOS D'ÁGUA.**
Garantir a preservação qualitativa das águas do RN.
- 1834 GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**
Implementar o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos.
- 1835 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS**
Habilitar os profissionais que atuam na área de Recursos Hídricos, para que possam desempenhar suas tarefas com segurança e qualidade.

28 101 SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
04 ADMINISTRAÇÃO
2977 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO

Assegurar os meios necessários a cobertura das despesas de pessoal, administrativas e operacionais, bem como, viabilizar a aquisição e/ou locação de equipamentos e material permanente e a realização de pequenas obras e serviços, objetivando um melhor desempenho de suas atribuições.

23 COMERCIO E SERVIÇOS

1976 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO A CARGO DA SECTOR

Desenvolver a política de turismo do Estado, através da operacionalização de ações e atividades na área de marketing, visando a promoção e divulgação do turismo do RN, o desenvolvimento institucional, capacitando mão-de-obra e estudos e pesquisas que mostrem o comportamento, a evolução e o impacto que o turismo representa na economia do Estado.

99 000
99

RESERVA DE CONTINGENCIA
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

Suplementar dotações orçamentárias relativa a despesa de toda natureza que no decorrer do exercício se tornem insuficiente, seja em função da necessidade de ajuste orçamentário ou outras de ordem econômica

Lei n.º 7.721 de 02 de agosto de 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de taxas de juros nas publicidades de mercadorias vendidas a prazo, em tamanho igual ao dos demais dizeres, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Na publicidade de mercadorias de qualquer natureza, colocadas a venda no Estado do Rio Grande do Norte, será obrigatório a exposição da taxa de juros incidente, na mesma dimensão, forma, cor e posição de outros dizeres contidos no anúncio.

Parágrafo único: A obrigação a que se refere o "caput" deste artigo se estende às condições de pagamento, situações e especificações que acrescentem ou alterem a descrição original da mercadoria.

Art. 2.º - A publicidade realizada por empresas prestadoras de serviços deverá obedecer às mesmas exigências previstas no artigo anterior.

Art. 3.º - Fica proibida a colocação asterisco ou outra forma de sinal, ao lado da palavra que designe a qualidade ou o preço do produto, remetendo o consumidor a leitura, em letras diminutivas, fora do alinhamento normal, ou do primeiro plano do anúncio, alterando qualquer condição, originariamente prevista, ainda que através de propaganda em vídeo.

Art. 4.º - As agências de publicidade e os estabelecimentos comerciais, responsáveis pela veiculação do anúncio na mídia, que infringirem as disposições, desta Lei, serão passíveis de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's.

Art. 5.º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de defesa do consumidor.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de agosto de 1999, 111ª da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
José Jacuina de Assunção

Lei n.º 7.722 de 02 de agosto de 1999.

Concede às entidades artísticas comunitárias, religiosas, filantrópicas e desportivas o direito à utilização do espaço físico e dos equipamentos de ensino estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - As entidades artísticas comunitárias, filantrópicas, religiosas e desportivas sem fins lucrativos e legalmente constituídas, poderão utilizar, na condição de cessionárias a título gratuito o espaço físico das unidades estaduais de ensino, bem como os equipamentos nelas contidos, na forma da presente Lei.

§ 1.º - Compreende-se por espaço físico as salas de aula, auditórios, quadras, pátios e demais dependências que se adequem à necessidade da entidade cessionária.

§ 2.º - Compreende-se por equipamento os bens de natureza durável, servíveis ao suporte didático, tais como, aparelhos de TV, videocassetes, retroprojetores, entre outros.

Art. 2.º - Podem ser realizadas nas unidades estaduais de ensino, quaisquer atividades compatíveis com objetivos estatutários das cessionárias tais como reuniões, ensaios, mostras, seminários, cursos, debates, comemorações e competições.

Art. 3.º - O requerimento para utilização da unidade estadual de ensino será dirigido ao respectivo diretor, instruído com a documentação relacionada no Regulamento da presente Lei.

Art. 4.º - A direção da unidade estadual de ensino poderá,

fundamentalmente e por escrito, indeferir o requerimento a que se refere o artigo anterior, quando a atividade:

- I - Interferir nas atividades regulares da unidade;
- II - For ilícita;
- III - Contrariar os costumes locais;
- IV - Coincidir com ocupação de outra entidade, previamente deferida.

§ 1.º - A ocupação da unidade estadual de ensino, com suas atividades regulares, bem como a deferida entidade, objeto da presente Lei, será divulgada, mensalmente em expositor de acesso ao público.

§ 2.º - Não se considera contrário aos costumes locais o legítimo direito de expressão das minorias.

Art. 5.º - Norteia a apreciação e deliberação sobre o requerimento, a rigorosa ordem cronológica de sua apresentação.

Parágrafo Único - A direção das unidades estaduais de ensino manterão, na forma do § 1.º do Art. 4.º da presente Lei, rol dos requerimentos recebidos.

Art. 6.º - Da decisão que indeferir a utilização de unidade estadual de ensino, cabe recursos administrativo, na forma dos procedimentos dessa espécie.

Art. 7.º - As unidades estaduais de ensino somente atenderão a solicitações de entidades cuja sede se situe no mesmo distrito ou bairro de sua própria sede.

Art. 8.º - Não são admissíveis:

- I - a ocupação de mais de uma unidade estadual de ensino, simultaneamente pela mesma entidade;
- II - a utilização da unidade estadual de ensino como sede de entidade;

III - o monopólio da utilização das unidades estaduais de ensino por uma única ou por um restrito grupo de entidades;

Art. 9.º - Na operacionalização da presente Lei, são de inteira responsabilidade das entidades cessionárias:

- I - a manutenção da integridade patrimonial da unidade estadual de ensino;
- II - a cobertura de todos os gastos com material de consumo que utilizar;

III - as relações de qualquer natureza, havida com as pessoas participantes das atividades, incluídas as trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e quaisquer outras.

Parágrafo Único - Em caso de dano atribuível a entidade cessionária, cabe ao Estado acioná-la para a devida reparação, levando-se em conta a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos admitidos em Lei.

Art. 10 - Não podem as entidades cessionárias cobrar ingresso ou taxa de quaisquer espécies ao público destinatário das atividades realizadas em unidades estaduais de ensino.

Art. 11 - O descumprimento ou burla aos dispositivos desta Lei, por parte de servidor público estadual sujeita-o às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 12 - O Poder Executivo regulará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de agosto de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

Lei n.º 7.723 de 02 de agosto de 1999.

Dispõe sobre o parcelamento do pagamento de multas de trânsito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o parcelamento do pagamento de multas de trânsito, sem nenhum tipo de acréscimo, dos veículos registrados no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser dividido, em

parcelas iguais, em até (seis) vezes.

Art. 2.º - O parcelamento será efetuado quando, em um mesmo veículo, a soma das multas superar dois salários mínimo nacional.

Art. 3.º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de agosto de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Vicente Inácio Martins Filho

Decreto n.º 14.503 de 02 de agosto de 1999.

Cria a Escola Estadual Francisca Martins de Souza - Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), em Mossoró/RN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n.º 10.787/99-SECD,

DECRETA

Art. 1.º - Fica criada a Escola Estadual Francisca Martins de Souza - Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), em Mossoró/RN.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de agosto de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

Decreto n.º 14.504 de 02 de agosto de 1999.

Tornar sem efeito o Decreto n.º 13.874, de 25 de março de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII da Constituição Estadual.

DECRETA

Art. 1.º - É declarado sem efeito o Decreto n.º 13.874, de 25 de março de 1998, que dispõe sobre a incorporação da Escola Estadual Albaniza Bezerra da Costa - Ensino de 1º Grau, em Mossoró/RN, à rede estadual de ensino.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de agosto de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.262, de 11 de fevereiro de 1992, no Decreto n.º 12.318, de 11 de setembro de 1994 e o que consta do Processo n.º 56844/99 - SEGOV,

R E S O L V E designar MARIA ZILDA LIMEIRA, Assistente Social, para exercer a função de Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente -